



**Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca**

Requerente: Comissão de Licitação.

Assunto: Dispensa de Licitação.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRATAMENTO COM O CURSO DE AUXILIAR DE ELETRICISTA A SER REALIZADO EM UNIDADE MÓVEL ELETROELETRÔNICO COM DURAÇÃO DE 40 (QUARENTA) DIAS COM CARGA HORÁRIA DE 160 (CENTO E SESSENTA HORAS).

Parecer nº 12/2021

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica no Município de Muribeca/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade de dispensa de processo licitatório, destinado à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRATAMENTO COM O CURSO DE AUXILIAR DE ELETRICISTA A SER REALIZADO EM UNIDADE MÓVEL ELETROELETRÔNICO COM DURAÇÃO DE 40 (QUARENTA) DIAS COM CARGA HORÁRIA DE 160 (CENTO E SESSENTA HORAS), fundamentada no artigo 24, inciso XII da Lei nº 8.666/93, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

É o relatório, passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que este parecer jurídico refere-se à regularidade ou não da formalização de contrato, destinado à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRATAMENTO COM O CURSO DE AUXILIAR DE ELETRICISTA A SER REALIZADO EM UNIDADE MÓVEL ELETROELETRÔNICO COM DURAÇÃO DE 40 (QUARENTA) DIAS COM CARGA HORÁRIA DE 160 (CENTO E SESSENTA HORAS), para Cidade de Muribeca/SE, por tratar-se de serviços de pequeno vulto e respeitando os limites estabelecidos em lei, como bem nos ensina o eminente professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, in verbis:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente como valores norteadores da atividade e administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicações pela imprensa, realização de testes laborais etc.) e da alocação de pessoal."

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A referida dispensa de licitação encontra fundamentação nos termos do art. 24, inciso XII da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com redação dada pela lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Reza o referido artigo:

"ART. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

(...)

XIII – Na contratação de Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)"

Ademais, observa-se que, além dos requisitos previstos no artigo 24 da Lei de Licitações anteriormente analisados, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Distrito Federal editaram os enunciados de Súmula n. 250 e 109, respectivamente, elencando outras condições imprescindíveis para enquadramento na hipótese de dispensa de licitação. Vejamos:

Súmula nº 250 – TCU. A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, **somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.**



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Súmula nº 109 – TCDF. Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a **estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético- profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.**

Nesse sentido, a partir do art. 1º do Regimento Interno do SENAI, aprovado pelo Decreto n. 494/1962 (Doc. 2198574), é possível depreender a existência de nexos efetivos entre o objeto a ser contratado e a natureza da instituição, veja-se:

“(…)

- a) Realizar, em escolas instaladas e mantidas pela instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;
- b) Assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;
- c) Proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho;
- d) Conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI;
- e) Cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades semelhantes.”

Portanto, o caso em análise amolda-se ao previsto no preceito legal supra, podendo realizar a contratação direta pretendida.



**Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca**

Assim sendo, preenchidos os requisitos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, opinamos favoravelmente pela realização do certame.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

3. Conclusão

Destarte, à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRATAMENTO COM O CURSO DE AUXILIAR DE ELETRICISTA A SER REALIZADO EM UNIDADE MÓVEL ELETROELETRÔNICO COM DURAÇÃO DE 40 (QUARENTA) DIAS COM CARGA HORÁRIA DE 160 (CENTO E SESENTA HORAS), coordenada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, pode ser realizada de forma direta, em virtude da dispensa prevista no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93.

Ex positis, diante de toda fundamentação *ut supra* alinhavada, **opinamos favoravelmente** pela efetiva realização do certame.

É o nosso parecer, S.M.J.

Muribeca /SE, 26 de maio de 2021.

**LIGIANE SANTOS DE MOURA
OAB/SE nº 6772**